



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0022696-18.2014.815.0011 – Vara de Entorpecente da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Maxwel Lourenço dos Santos

ADVOGADO: Rômulo Leal Costa (OAB/PB 16.582)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. OCORRÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. Comprovada a falta de intimação de advogado constituído pelo réu, quando da apresentação das alegações finais, é nítido o cerceamento de defesa perpetrado, impondo esta Corte de Justiça reconhecer a nulidade apontada para que sejam renovados todos os atos processuais, a partir da referida ausência de intimação.

2. PROCESSUAL PENAL. Preliminar. Nulidade. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Falta de intimação do advogado constituído pelo réu para apresentação de alegações finais. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Acolhimento. A intimação de defensor público para apresentação das alegações finais, a despeito da existência de advogado habilitado nos autos e da ausência de inércia por parte deste, constitui afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, eivando o processo de nulidade absoluta, pois o réu tem o sagrado direito de ser defendido por advogado constituído de sua confiança. (TJPB; APL 0001803-72.2011.815.0411; Câmara



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 08/10/2014).

VISTOS, relatados e discutidos os autos de apelação criminal acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, **DAR PROVIMENTO ao apelo** para acolher a preliminar de nulidade absoluta (cerceamento de defesa), e **anular todos os atos processuais a partir da fl. 150**.

RELATÓRIO

Perante a Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande, Maxwell Lourenço dos Santos, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, acusado de trazer consigo 144g (cento e quarenta e quatro gramas) de “maconha” (fls. 2-4).

Narra a denúncia que, no dia 15 de outubro de 2014, por volta das 10h, na Travessa Santos, no Bairro do Pedregal, na Comarca supramencionada, policiais militares realizavam rondas naquela localidade, quando ao passarem pela citada Travessa perceberam o réu buscando refúgio, em atitude suspeita. Os milicianos seguiram no encalço do acusado alcançando-o, e ao efetuarem busca pessoal, o mesmo assumiu que trazia consigo um pacote contendo “maconha”, apontando o local que havia escondido a droga.

Instruído regularmente o processo, a denúncia foi julgada procedente, para condenar Maxwell Lourenço dos Santos, nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão a serem cumpridos em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade e uma pena pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, além da pena de multa estabelecida em 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa (fls. 171/173-v).

Inconformado, o acusado apelou da sentença condenatória, pleiteando, em preliminar, pela nulidade ante a ausência de intimação do advogado habilitado para apresentação das alegações finais, e no mérito, por sua absolvição por ausência de provas (fls. 178; 197/203).

Ofertadas as contrarrazões, a Promotoria de Justiça opinou pelo não provimento do apelo interposto, confirmando a decisão prolatada pelo Juízo *a quo* (fls. 245/249).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Nesta Instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 255-280).

Lançado o relatório, foram os autos ao Revisor que, com ele concordando, pediu dia para julgamento (fls.).

É o Relatório.

VOTO

DA PRELIMINAR

Argumenta a defesa do réu a nulidade do processo por ausência de intimação do advogado habilitado para apresentação das alegações finais.

Relata o causídico Rômulo Leal Costa, que subscreveu o recurso, que não compareceu à audiência realizada no dia 17.06.2015, porque participava de outra audiência, realizada no Estado de São Paulo, motivo pelo qual substabeleceu ao Bel. Antônio Júlio Paiva, OAB/PB 19.559, apenas para que o mesmo exercesse a defesa naquela audiência específica, consoante substabelecimento às fls. 141/142.

Ocorre que, para apresentar as Alegações Finais, intimaram o Advogado que fora substabelecido apenas para a audiência mencionada, e não o Advogado constituído mediante procuração para atuar em todo o processo.

Depreende-se dos autos que houve equívoco por parte da escrivania da Vara de Entorpecentes, acima referida, ao deixar de intimar o Advogado Rômulo Leal Costa para apresentar alegações finais.

Consoante, se verifica, a publicação para apresentação das alegações finais, no Diário da Justiça (fl. 150), se deu em nome do Dr. Antônio Júlio Feliciano Paiva, e por este não haver se pronunciado, o réu foi intimado da sua inércia, para nomear novo Defensor, o que não fez. Por esse motivo, as alegações finais foram apresentadas pela Defensoria Pública. Logo, percebe-se que ocorreu um equívoco processual ao deixar de intimar o Advogado constituído as fls. 39, Rômulo Leal Costa, para o citado ato, razão pela qual, impõe-se acolher a preliminar suscitada.

Sabe-se que, é direito do réu constituir o advogado que lhe inspire confiança, não suprimindo a falta de intimação deste o mero acompanhamento da Defensoria Pública em determinado ato processual. No caso, o prejuízo advindo



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

demonstra-se nítido, eis que o réu não teve a devida assistência quando de suas alegações finais.

Esta Corte de Justiça já tem entendido nesse sentido:

TRÁFICO. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. OCORRÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO. Comprovada a falta de intimação de advogado constituído pelo réu, quando da apresentação das alegações finais, é nítido o cerceamento de defesa perpetrado, impondo esta corte de justiça reconhecer a nulidade apontada para que sejam renovados todos os atos processuais, a partir da referida ausência de intimação. Processual penal. Preliminar. Nulidade. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Falta de intimação do advogado constituído pelo réu para apresentação de alegações finais. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Acolhimento. A intimação de defensor público para apresentação das alegações finais, a despeito da existência de advogado habilitado nos autos e da ausência de inércia por parte deste, constitui afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, eivando o processo de nulidade absoluta, pois o réu tem o sagrado direito de ser defendido por advogado constituído de sua confiança. (tjpb; apl 0001803-72.2011.815.0411; câmara especializada criminal; Rel. Des. Arnóbio alves teodósio; djpb 08/10/2014; pág. 17). (TJPB; APL 0001234-27.2008.815.0201; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 04/03/2015)

PROCESSUAL PENAL. Preliminar. Nulidade. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Falta de intimação do advogado constituído pelo réu para apresentação de alegações finais. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Acolhimento. A



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

intimação de defensor público para apresentação das alegações finais, a despeito da existência de advogado habilitado nos autos e da ausência de inércia por parte deste, constitui afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, eivando o processo de nulidade absoluta, pois o réu tem o sagrado direito de ser defendido por advogado constituído de sua confiança. (TJPB; APL 0001803-72.2011.815.0411; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 08/10/2014).

Da mesma forma a jurisprudência vem decidindo:

APELAÇÃO CRIMINAL. DANO. AMEAÇA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. VIOLAÇÃO A AMPLA DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A ausência de intimação do advogado constituído pelo acusado para apresentar as alegações finais enseja a nulidade do processo. 2. O direito do réu de optar por um defensor de sua confiança integra o princípio da ampla defesa e a sua violação constitui mácula insanável, não atenuando a ofensa o fato de o defensor público nomeado ter agido de forma zelosa e diligente. (TJPE; APL 0092519-89.2013.8.17.0001; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Fausto de Castro Campos; Julg. 08/11/2016; DJEPE 05/01/2017)

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO DEVIDAMENTE OFERECIDA. PRELIMINAR REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. PRELIMINAR ACOLHIDA. Não persiste a alegação de nulidade do feito diante da inexistência de representação da vítima, se esta foi devidamente ofertada. A ausência de intimação do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

advogado constituído pelo acusado para apresentar as alegações finais enseja a nulidade do processo. O direito do réu de optar por um defensor de sua confiança integra o princípio da ampla defesa e a sua violação constitui mácula insanável, não atenuando a ofensa o fato de o defensor público nomeado ter agido de forma zelosa e diligente. (TJMG; APCR 1.0287.13.003711-5/001; Rel. Des. Furtado Mendonça; Julg. 02/12/2014; DJEMG 23/01/2015)

Os memoriais apresentados pela Defensoria Pública não suprem a defesa do réu, que constituiu advogado para patrociná-lo.

Entendo necessário o acolhimento da nulidade arguida, ante a flagrante ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, ao ponto de considerar nulos todos os atos praticados após o despacho de intimação de fl. 149, o qual determinou a intimação da defesa para apresentação das referidas alegações finais.

O Código de Processo Penal dispõe que:

“Art. 571. As nulidades deverão ser argüidas:

Omissis;

VII – se verificadas após a decisão da primeira instância, nas razões de recurso ou logo depois de anunciado o julgamento do recurso e apregoadas as partes;

“Art. 573. Os atos, cuja nulidade não tiver sido sanada, na forma dos artigos anteriores, serão renovados ou retificados.

§1o A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§2o O juiz que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.”

Desse modo, considerando que o advogado do acusado Maxwell Lourenço dos Santos não foi intimado do seu mister para apresentar as alegações finais do réu, causando a este o nítido cerceamento de defesa, causa de nulidade absoluta, torno nulos todos os atos processuais realizados a partir das fls. 150, para que agora seja procedida a intimação do Doutor Rômulo Leal Costa, advogado constituído, para



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

apresentar as alegações finais do acusado Maxwell Lourenço dos Santos. A partir deste os autos terão tramitação normal.

Por tudo isso, DOU PROVIMENTO ao apelo para acolher a preliminar de nulidade absoluta em face da ocorrência de cerceamento de defesa, e anular todos os atos processuais a partir da fl. 150, ante a ausência de intimação do advogado constituído para apresentar as alegações finais.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento o Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, além de mim Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos e Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 07 (sete) dias do mês de março do ano de 2017.

João Pessoa, 08 de março de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -